SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220130 - RS (2022/0310171-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	PORTOCRED S/A - CFI
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE MOURA BRAGA
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ - RS071476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. ALTERAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35932846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/03/2023 19:49:07
Código de Controle do Documento: afabacbd-458a-4efe-b733-9eb5ce206f48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220130 - RS (2022/0310171-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	PORTOCRED S/A - CFI
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE MOURA BRAGA
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ - RS071476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. ALTERAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (outro nome: PORTOCRED S.A. - CFI) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 454-455, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois não houve demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.

Isso porque não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos a confronto.

Nas presentes razões, a agravante insiste na tese de que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrado.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial para manter a taxa de juros remuneratórios no patamar contratado.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (fl. 532, e-STJ).

Documento eletrônico VDA35565576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:16:59
Código de Controle do Documento: 9b21c03a-6db6-4129-96f9-c60997a0bcf1

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a agravante aduziu, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Conforme assinalado na decisão recorrida, a recorrente não demonstrou, de forma satisfatória, o dissídio jurisprudencial invocado, diante da inexistência de

> *"*(...) *similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele(s) apontado(s) como paradigma(s), tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado"* (fl. 519, e-STJ).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.*
> *4. O rompimento da avença pelo cliente, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja remuneração para o advogado mediante honorários de sucumbência, impede que o profissional receba a remuneração devida, sendo cabível o arbitramento da verba em juízo.*
> *5.* ***A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.020.560/SP, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2022, DJe 9/12/2022 - grifou-se).

Não bastasse isso, o acórdão estadual considerou a abusividade da fixação dos juros remuneratórios em percentual superior ao da taxa média de mercado,

Documento eletrônico VDA35565576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:16:59
Código de Controle do Documento: 9b21c03a-6db6-4129-96f9-c60997a0bcf1

consoante observa-se do seguinte trecho:

> *"*(...)
> *A revisão de cláusulas contratuais somente é possível, como se vê, nos casos de evidente abusividade da taxa de juros.*
> *No caso em análise, os juros remuneratórios pactuados no contrato de nº 3807173917 (evento 1, doc. 6) são de 4,43% ao mês e de 68,20% ao ano, os quais discrepam consideravelmente da média mensal aplicada pelo BACEN em contratos de mesma espécie, na mesma época da contratação que, em maio de 2019, mês da celebração contratual, era de 1,63% ao mês e 21,36% ao ano.*
> *Dessa forma, fica explícita a abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada"* (fl. 229, e-STJ).

Desse modo, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.*
> *2. O Tribunal de origem, com base no conteúdo probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros remuneratórios pactuada excede significativamente à média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.343.689/RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.*
> *2. Esse abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.*
> *3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.456.492/MS, rel. Ministro

Documento eletrônico VDA35565576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:16:59
Código de Controle do Documento: 9b21c03a-6db6-4129-96f9-c60997a0bcf1

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 27/6/2019).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35565576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:16:59
Código de Controle do Documento: 9b21c03a-6db6-4129-96f9-c60997a0bcf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.220.130 / RS

Número Registro: 2022/0310171-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018040420208210018

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	PORTOCRED S/A - CFI
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE MOURA BRAGA
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ - RS071476
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	PORTOCRED S/A - CFI
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE MOURA BRAGA
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ - RS071476

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35872558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:53:23
Código de Controle do Documento: 79c39614-d17c-4874-b0dc-4c558ff3e6dd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:53:23
Código de Controle do Documento: 79c39614-d17c-4874-b0dc-4c558ff3e6dd